



## **PARECER**

Nº 0522/2018<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Primeiros socorros a atuantes nas instituições de ensino, recreação e seus congêneres no Município. Inconstitucionalidade. Considerações a respeito.

### **CONSULTA:**

Consultante, Câmara, solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de primeiros socorros a atuantes nas instituições de ensino, recreação e seus congêneres no Município

### **RESPOSTA:**

O presente projeto de lei estipula no seu art.1º que cria o programa de Cursos de Primeiros Socorros, em todas as escolas públicas e particulares, de ensino básico do município. No entanto, a propositura sob exame cria atribuições para servidores e regras de funcionamento para estabelecimentos públicos sob a gestão do Poder Executivo Municipal.

Conquanto seja de todo louvável trata-se de matéria de competência administrativa exclusiva do Poder Executivo que sequer necessita de lei específica para implementar a desejada ação.

Sobre o tema colacionamos trecho do seguinte julgado do STF:

**O princípio constitucional da reserva de administração**

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA, PROCURADORA JURÍDICA/JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MONTE MOR-SP)

impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Ademais, compete ao Executivo a capacitação dos seus servidores, bem como compete a ele a escolha dos programas que irá disponibilizar aos seus agentes com vistas a consecução do princípio da eficiência. Nesse diapasão, o art. 39, § 2º da Constituição estabelece o que segue:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Por derradeiro, o projeto de lei, ao estabelecer o mesmo ônus

para as escolas privadas, também incorre em inconstitucionalidades. Em primeiro lugar, é razoável aferir que, se não é factível tal imposição aos órgãos do Poder Executivo, não se poderia, por via reflexa, infligir ao particular a obrigação de realização de cursos de primeiros socorros aos seus empregados.

Demais, temos que aspectos afetos à medicina do trabalho já impõem as empresas e empregadores a manutenção de CIPA e pessoal apto a prestar primeiros socorros com o intuito de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, de modo que torna despicienda a imposição desse ônus às escolas particulares, pois estes profissionais também podem prestar os primeiros socorros às crianças da pré-escola, violando a desejada propositura o princípio da necessidade.

Por tudo que precede, concluímos a presente consulta no sentido da inviabilidade do presente projeto de lei por representar interferência injustificada do Legislativo nas atribuições do Poder Executivo no que se refere às creches públicas. De igual modo, o projeto de lei, na parte em que impõe o versado ônus aos estabelecimentos privados, não merece prosperar por violar o princípio da necessidade.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.